Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 847/92.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PARTICIPAR NO CAPITAL SOCIAL DA CEASA/RS, MEDIANTE CONSTITUIÇÃO DE UMA FILIAL DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RS, EM SANTA MARIA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a participar do capital social da Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA/RS, desde que seja instalada uma filial daquela Central de Abastecimento, na cidade de Santa Maria,com prazo indeterminado de duração e desde que este capital seja investido na filial em questão, bem como os resultados apresentados pela filial.

Art. 2º - A Central de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. -CEASA/RS, filial Santa Maria, terá como finalidade:

I -A exploração e administração, juntamente com a CEASA/RS, de uma Central de Abastecimento, destinada a operar como centro polarizador e coordenador do abastecimento' de gêneros alimentícios produzidos no Município;

II -A participação em planos e programas de abastecimento ' coordenadas pelo Governo do Estado, através da CEASA/RS (matriz), promovendo e incrementando o intercâmbio com outras Centrais de Abastecimento do Estado (filiais);

III -Firmar acordos, convênios e contratos, com anuência da CEASA/RS, bem como qualquer tipo de intercâmbio com pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras, a fim de participar ou cooperar na realização de atividades destinadas a melhoria do abastecimento de produtos agrícolas;

IV -Desenvolver, em caráter sistemático ou especial, juntamente com a matriz, estudos de natureza técnico-econômica, com base na melhoria e aperfeiçoamento de novos pro

LEI MUNICIPAL Nº 847/92-Fl.02.

cessos e técnicas de comercialização e produção de hortifrutigranjeiros, com vistas ao abastecimento da população do Município.

Art. 3º - A Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA/RS, filial Santa Maria, adotará, no exercício de suas atividades, as normas concernentes às empresas privadas, inclusive no que diz respeito à estrutura de custos, formação de preços, contabilidade e investimentos, regendo-se neste particular pelos Estatutos e Regulamentos da matriz.

Art. 4º - O capital social a ser subscrito e integralizado pelo Município será de Cr$9.000.000,00 (Nove milhões de cruzeiros), dividido em 9.000.000 de ações nominativas e ordinárias no valor nominal de Cr$1,00 cada uma, num percentual de 01%, em relação ao total do capital da Companhia.

Art. 5º - Para a realização do capital que será subscrito pelo Município, fica este autorizado, além da efetiva participação em moeda e limitado pelo valor disposto no artigo 4º, a ceder e a transferir, para a filial, bens, direitos, ações e valores investidos, sendo os bens restritos àqueles destinados à finalidade desta Lei.

Art. 6º - Os dividendos que vierem a ser auferidos pelo Município, resultantes das ações de sua propriedade, serão obrigatoriamente reinvestidos na própria sociedade (filial).

Art. 7º - O Município, em futuros aumentos de capital, não poderá ceder a terceiros o direito de preferência à subscrição de ações.

Art. 8º - O pessoal próprio da filial da CEASA/RS será subordinado exclusivamente ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar pertinente, estabelecida sua classificação, disciplina de trabalho e regime salarial em ato regimental interno da sociedade, sempre na forma da política salarial e de pessoal adotada pela matriz.

Art. 9º - Através de autorização do Poder Legislativo, poderá o Município prestar, em favor da sociedade, garantias fidejussárias ou reais, usualmente exigidas pelos órgãos financiadores.

Art. 10 - Fica definido, como perímetro de proteção da Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - Filial Santa Maria, a região abrangida pelo Município.

...

LEI MUNICIPAL Nº 847/92-Fl.03.

Art. 11 - Dentro do perímetro de proteção absoluta, delimitado no artigo anterior, a comercialização e a estocagem de produtos hortigranjeiros e outros perecíveis, à nível de atacado, só poderão ser realizados no recinto da filial.

Art. 12 - No perímetro de proteção absoluta ficam a criação, instalação, ampliação e a modificação de estabelecimentos que comercializem à nível de atacado produtos hortigranjeiros.

Parágrafo Único-A partir da publicação desta Lei, os estabelecimentos atacadistas existentes no perímetro fixado no artigo 11, serão obrigados a providenciar sua transferência para o recinto da filial da CEASA/RS.

Art. 13 - Dentro do perímetro de proteção relativa à filial, a comercialização, à nível de atacado de produtos hortigranjeiros e outros perecíveis, deverá ser realizada de acordo com as normas e exigências estabelecidas pela Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA/RS.

Parágrafo Único-Na fixação de normas e exigências de que trata este artigo, a CEASA/RS deverá manter entendimentos com a autoridade municipal competente.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal se encarregará da fiscalização do fiel cumprimento desta Lei Municipal, ficando desde já autorizado a celebrar convênios com a CEASA/RS para o atendimento de suas finalidades.

Art. 15 - As pessoas físicas e jurídicas que operem à nível de atacado com produtos hortigranjeiros e outros perecíveis, no perímetro de proteção fixado por esta Lei, tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da sua publicação, para se ajustarem ao funcionamento da CEASA/RS.

Art. 16 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de rubricas do orçamento vigente.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 847/92-Fl.04.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

AGUDO/RS, em 20 de outubro de 1992; 135º da Colonização e 33 da Emancipação.

PEDRO ÁLVARO MULLER

Registre-se e Publique-se.

PAULO AUGUSTO WILHELM,
Sec. de Administração.

ALAOR ANTONIO SIMON,
Sec. da Agricultura.

CLOVIS FERNANDO FICK,
Sec. de Finanças.